SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004743-02.2014.8.26.0566 Classe – Assunto: Embargos de Terceiro - Posse

Embargante: José Nelson Rodrigues

Embargado: **DOMINGOS DONISETE CALABRESE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro em que o autor alega que em outro processo que tramita neste Juízo ocorreu a busca e apreensão de caminhão que é de sua propriedade.

Almeja à exclusão dessa medida.

O autor asseverou a fl. 30 que é empregado da oficina mecânica "Priscila Rodrigues ME" e que a proprietária do caminhão em apreço, Simone da Conceição Matias ME, o levou até lá para a realização da retífica de seu motor, o que alcançou o valor de R\$ 59.950,00.

Asseverou também (fl. 31) que Simone não fez o pagamento por tais serviços que desenvolveu e para ressarci-los ofereceu a ele o caminhão como forma de pagamento.

Já a testemunha José Henrique Ramos de Oliveira prestou depoimento em sentido diverso.

Esclareceu que o autor é na verdade o proprietário da oficina e que Simone tinha diversas dívidas com ele por vários serviços que lhe fizera.

Confirmou a entrega do caminhão para quitação dessas dívidas, mas ressalvou que parte delas permaneceu em aberto porque o valor do caminhão era insuficiente para seu pagamento integral.

Tais elementos, aliados à inexistência de outros, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, tocava ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

A testemunha inquirida não respaldou a explicação oferecida para justificar como o autor teria adquirido o caminhão e, como se não bastasse, não se positivou a existência de outras dívidas de Simone em relação a ele.

Não é crível, ainda, que uma transação desse porte se concretizasse sem nenhum instrumento a concretizá-la.

Por outras palavras, seria de rigor que o autor e Simone materializassem a transferência do caminhão como dação em pagamento de dívidas que necessariamente fossem delimitadas com precisão, ficando claro se isso importaria o pagamento integral das mesmas ou se haveria valor - a ser igualmente especificado - pendente.

Os documentos de fls. 32/42 não se prestam a suprir tal lacuna e a circunstância do autor passar a figurar como proprietário do veículo perante a repartição de trânsito competente não assume maior importância à míngua da comprovação efetiva de sua aquisição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Prossiga-se normalmente no processo mencionado na petição inicial.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA